



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015**

Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica.

**Autor:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputada RAQUEL MUNIZ

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, torna obrigatório que o médico registre no prontuário de atendimento a presença de indícios de violência contra a mulher. Caso o médico não efetue o referido registro, esse profissional estará sujeito à sanção administrativa. Posteriormente, os prontuários dessas pacientes deverão ser encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade. Segundo o art. 1º da proposição, objetiva-se obter dados estatísticos e utilizá-los para orientar práticas de prevenção de violência contra a mulher.

O projeto de lei em análise foi inicialmente distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em despacho posterior foi também incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Essa proposição sugere que o disposto no projeto de lei em análise seja incluído na Lei Maria da Penha. O autor dessa emenda, Deputado Laerte Bessa (PR/DF), considera ser mais conveniente essa modificação em Lei já existente do que criar uma nova lei esparsa. Ademais, a emenda também promove uma ampliação das categorias profissionais que devem realizar o registro nos respectivos prontuários no caso de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

presença de indícios de violência contra a mulher. A emenda utiliza a expressão “profissional de saúde” ampliando a obrigatoriedade de registro e comunicação das suspeitas de violência a todos profissionais de saúde. Outra modificação sugerida por essa emenda é que o encaminhamento do prontuário deverá ser feito à Polícia Civil, pois é o órgão que congrega as delegacias das mulheres – DEAMs e que tem a função de investigar os casos de violência doméstica. O texto original sugeria o encaminhamento dos prontuários para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade. A emenda também acrescenta dispositivo para que nos casos de infração penal de ação penal pública incondicionada, fique autorizado o fornecimento de prontuário de atendimento da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração e responsabilização do autor. Por último, sugere também que os referidos órgãos, Polícia Civil e Ministério Público, possam requisitar serviços de órgãos públicos que sejam necessários à defesa dos interesses da vítima e seus dependentes.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito da proposição. Com relação às questões relativas à competência deste órgão colegiado, a proposição em análise representa uma importante contribuição na luta contra a violência, em especial, violência contra as mulheres.

A autora em sua justificativa considera que o registro da violência contra a mulher no prontuário de atendimento pode fornecer informações importantes para a realização de um melhor mapeamento das áreas com maior incidência desses casos, e assim orientar as ações preventivas dos órgãos de segurança pública. De fato, essa obrigação imposta aos profissionais de saúde será fonte de informações para subsidiar o planejamento das referidas ações pelas instituições responsáveis por reduzir a ocorrência desse tipo de crime.

Assim, com relação ao mérito na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a proposição em análise será fundamental na prevenção e



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

repressão da violência contra as mulheres. Trata-se de mais um instrumento legal para protegê-las. Por último, cabe também mencionar a pertinência da emenda apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Essa proposição contribui para a boa técnica legislativa e para o aprimoramento do conteúdo do projeto em análise. Razão pela qual deve ser acatada.

Assim, por tudo que foi exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, e da emenda apresentada na forma do Substitutivo anexo. Cabe ressaltar que devido à excelência do Substitutivo apresentado pelo Relator anteriormente designado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Deputado Carlos Henrique Gaguim (PTN/TO), mantenho o Substitutivo quase que integralmente conforme disposto pelo nobre colega. Modifico apenas o prazo para vigência para que as instituições envolvidas possam se adequar à nova rotina proposta por este projeto de lei.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2017.

**Deputada RAQUEL MUNIZ**  
**Relatora**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015

Altera a Lei Maria da Penha - Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário médico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatório o registro no prontuário de atendimento de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal.

**Art. 2º** O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§4º O profissional de saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo, de imediato, à Polícia Civil para apuração, sob pena de sanção administrativa.

§5º A Polícia Civil deverá informar a Secretaria de Segurança Pública dos casos do parágrafo anterior, para fins de estatística.

§6º Nos casos de infração penal de ação pública incondicionada, fica autorizado o fornecimento de prontuário da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização do autor.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2017.

**Deputada RAQUEL MUNIZ**  
**Relatora**